



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.726, DE 2003

(Do Sr. Jutahy Junior)

Dá nova redação aos artigos 122 e 124 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3420/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Art. 122 e 124 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos art. 120 e 133, decorrido o prazo de noventa dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for o caso, a perda em favor da União das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b do Código Penal), **autorizará o uso aos órgãos de segurança pública ou ordenará que sejam vendidas em leilão público.**

.....

Art. 124. Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e não estiverem contemplados no art. 122 e 123, poderão ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa em prol da segurança pública nestes tempos de grande preocupação com o combate à criminalidade.

Atualmente, o Código Penal prevê no seu art. 91, II, a e b, “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

O Código de Processo Penal, por sua vez, quando trata da restituição das coisas apreendidas, prevê no art. 122 que após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará a perda em favor da União das coisas apreendidas, conforme art. 91, II, a e b do Código Penal e **ordenará que sejam vendidas em leilão público.**

A proposta de alteração passa a permitir, legalmente, que o Juiz, ao decretar a perda dos bens para a União, possa autorizar, liminarmente, o uso desses bens à Secretaria de Segurança Pública.

É fato notório, que a polícia civil, militar e o corpo de bombeiros militar são instituições carentes de recursos materiais para combater o crime e defender a sociedade.

Não é aceitável que as instituições responsáveis em promover a segurança do cidadão tenham que atuar desprovida dos recursos básicos, como computadores, telefones, automóveis, armas modernas, etc., num franco descompasso com as organizações criminosas que atuam cada vez mais bem equipadas.

Por isso, todo o esforço no sentido de priorizar a atuação da segurança pública deve ser adotado.

Por essa razão, proponho alterar os dispositivos do código de processo penal que determinam o leilão das coisas apreendidas por conta do crime (armas, motocicletas, telefones, computadores, máquinas copiadoras, etc.) – em sua maioria de boa qualidade - para que, ao invés de serem comprados em leilão pelo cidadão comum, possam ser direcionadas e utilizadas pela polícia.

Posteriormente, se for conveniente, a União promoverá a transferência desses bens para o patrimônio dos órgãos de segurança pública de acordo com a legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado JUTAHY JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

.....

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigos 74, II, a, b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
